



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA ERA DIGITAL

ORIENTANDO: MATHEUS MARTINS AZEVEDO COSTA
ORIENTADOR: PROF. M. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO

2022

MATHEUS MARTINS AZEVEDO COSTA

DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA ERA DIGITAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: M. MARCELO DI REZENDE BERNARDES.

GOIÂNIA-GO

2022

MATHEUS MARTINS AZEVEDO COSTA

DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA ERA DIGITAL

Data da Defesa: 30 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: M. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Pós-Dra. MARINA RÚBIA M. LOBO

Nota

DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA ERA DIGITAL

Matheus Martins Azevedo Costa¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo, demonstrar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD), em paralelo com o Marco Civil da Internet, que disciplinou o uso da Internet no Brasil para quem faz uso da rede, assim como o limite de atuação do Estado. Razões pelas quais influi diretamente na vida cotidiana de milhões de brasileiros, além do debate no crescimento do direito digital especialmente no Brasil no qual norteia as relações do direito no âmbito virtual. Trazendo uma análise no que diz respeito à aplicação, definições e tratamentos de dados, de forma clara e objetiva visando o direito fundamental à privacidade. Discorre-se a respeito de um tema de grande relevância sobretudo na atual conjuntura política e atual figura jurídica em nosso país.

Palavras-chave: Brasil. Privacidade. Marco civil da internet. Proteção de dados.

¹ Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: matheusmartinscertificados@gmail.com

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1. A DIGITALIZAÇÃO DOS DADOS	6
1.1 Da Construção Da Concepção Do Direito Digital.....	Erro! Indicador não definido.
1.2 A Evolução Histórica Do Direito Digital No Brasil	Erro! Indicador não definido.
1.3 O Direito Digital E Suas Conexões Com Os Outros Ramos Do Direito....	Erro! Indicador não definido.
2. O MARCO CIVIL NA INTERNET	Erro! Indicador não definido.
2.1 Conceitos E Princípios Fundamentais	Erro! Indicador não definido.
2.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	Erro! Indicador não definido.
3. NOÇÕES DE DIREITO À PRIVACIDADE	Erro! Indicador não definido.
3.1 Crimes Cibernéticos.....	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
RESUMO EM LINGUA ESTRANGEIRA	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo completamente conectado na era virtual, na qual as relações humanas extrapolam uma convivência interpessoal e passam para uma realidade digital, onde fronteiras são ultrapassadas. A internet tem esse poder de revolucionar nossa forma de comunicação e relacionamento social.

As tecnologias têm moldado de diferentes formas a sociedade ao longo do tempo e está em uma constante evolução. Contemporaneamente, as inovações em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) têm impulsionado uma nova e intensa transformação onde a velocidade da informação está a um clic de distância.

Nesta nova realidade a configuração de trocas de dados e informações se tornou dinâmica e constante. Nesse mundo digital as mídias sociais prestam seus serviços aos usuários, sem a exigência de pagamentos ou tarifas, diretamente, todavia, percebe-se que a condição financeira vai além disso.

Mesmo sem exigir pagamentos para poder ter acesso a determinados sites ou mídias sociais, o fim econômico está no armazenamento de dados e informações dos usuários, que por muitas vezes oferecem esses dados de forma involuntária. Estas grandes empresas, após coletarem esses dados, vendem ou compartilham com terceiros, fomentando enorme montante de dinheiro, culminando em um mercado que favorece a publicidade direcionada.

Diante desse cenário, podemos citar, como exemplo, que existem ferramentas chamadas cookeis, as quais, uma vez armazenadas nos dispositivos dos usuários, começam a rastrear suas navegações e pesquisas visando anúncios de marketing e publicidade. Uma vez os dados coletados e armazenados, os usuários recebem propagandas de acordo com seus gostos e preferências.

Dessa forma, a problemática deste trabalho fundamenta-se, justamente, na existência da coleta indevida de dados e informações privadas em suas mais variadas formas, violando assim o direito constitucionalmente assegurado à privacidade.

1. A DIGITALIZAÇÃO DOS DADOS

Vivemos em um mundo completamente conectado na era digital, uma vez que as relações humanas extrapolam uma convivência interpessoal e passam para uma realidade digital, onde fronteiras são ultrapassadas. A internet tem esse poder revolucionar nossa forma de comunicação e relacionamento social. Transformou profundamente o modo de como interagimos, pensarmos e agimos. As tecnologias têm moldado de diferentes formas a sociedade ao longo do tempo e está em uma constante evolução. Contemporaneamente, as inovações em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) têm impulsionado uma nova e intensa transformação onde a velocidade da informação está a um clic de distância.

[...] integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação, de forma a contribuir para a inclusão social de todos os brasileiros na nova sociedade e, ao mesmo tempo, contribuir para que a economia do país tenha condições de competir no mercado global. A execução do Programa pressupõe o compartilhamento de responsabilidades entre os três setores: governo, iniciativa privada e sociedade civil. (Takahashi, 2000, p.10).

Com o surgimento da internet, a maioria dos internautas podiam somente navegar entre as páginas. Nos últimos anos, isso mudou radicalmente, novas ferramentas foram criadas para facilitar a criação de conteúdo e compartilhar de maneiras muito simples, seja por meio de blogs, redes sociais, ou vídeos no YouTube. Vemos pessoas em diversos lugares do mundo criando blogs para manter contatos com seus parentes e amigos mais distantes ou simplesmente compartilhar ideias com o mundo inteiro, sem mais a limitação geográfica de antigamente, podendo simplesmente ser tudo feito de um aparelho celular. Essa interação entre os internautas foi muito enriquecedora para a internet, fortalecendo seu campo de penetração em todos os lugares, todavia, também trouxe riscos aos seus usuários bem como sua privacidade de dados e informações, extremamente visados por empresas com objetivo de promover e alavancar suas vendas, bem como pessoas mal-intencionadas.

1.1 DA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO DIREITO DIGITAL

É extraordinário pensar na evolução da internet, não somente ao que diz respeito ao hardware, palavra de origem da língua Inglesa que está em uso desde 1510 e significa: “ferramenta”. Ela não se refere somente aos computadores, mas também aos equipamentos embarcados em produtos que necessitam de processamento computacional. Basicamente são as partes físicas que compõem um aparelho, seja ele um computador, um celular, uma televisão ou qualquer outro. Bem como o software dos pioneiros celulares continham o básico acesso à internet ainda que bem limitada, possibilitou com que surgissem portas para o desenvolvimento dos *smartphones*, computadores, *tablets* diversas formas de navegação nesse mundo virtual, fazendo com que eles fossem se consolidando ao ponto em que a distância física, geográfica não interferisse mais, conectando as pessoas de todos os lugares do mundo além de suas fronteiras geográficas. Um outro ponto de grande relevância amplamente discutido é com toda a certeza o a do anonimato, que nos faz questionar, como podemos ser de fatos anônimos uma vez que diversas redes que se dizem ser de segurança, tem seu funcionamento, mesmo que o próprio usuário tenha a mínima noção de que a cada pagina aberta as barras de pesquisa captam a localização do usuário afim de repassar tais informações privadas de busca. Tais informações privilegiadas tem contribuído em diversos casos de forma positiva bem como de reaver o celular entre outros bens, e até mesmo para localizar indivíduos sequestrados tal a proporção que essas informações podem contribuir para alcançar tais resultados. Esses fatos tem então por sua natureza grande influência em gerar problemas e conflitos de interesses tanto no que diz respeito ao que a privacidade quanto a interesses, incluídas pela Carta Magna, na qual ficariam muitas vez mais atenuado nesse processo de rastreamento de dados diante de diversas questões de segurança. Nesse sentido, o Direito Digital acabou se tornando uma mistura no que diz respeito ao o conhecimento jurídico com esse novo mundo digital.

De acordo com o douto Mario Antônio Lobato de Paiva:

O Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do *software*; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via *Internet*.

Desta forma afirma o Professor Almeida Filho:

Trata-se do conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de Direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL

Visando buscar um aprofundamento no tema do direito digital no Brasil, observamos a semelhança de uma fase elementar em um âmbito internacional, quando nos outros países quase em sua maioria já estão transferidos em sua totalidade para o ambiente virtual, contudo, ao analisarmos as etapas vemos que estamos no caminho certo e seremos participantes também dessa evolução. Observa-se ainda uma fase muito elementar, que ainda tem muito a se desenvolver, comparado internacionalmente. Uma vez que praticamente tudo que conhecemos já está em um mundo virtual mostrando que ainda existe um oceano aberto a ser explorado, desta forma, o grande Ricardo Cantu demonstra que está totalmente relacionado com o índice de desenvolvimento de cada país:

Tendência inicial ou básica: pouco avanço e desenvolvimento da informática jurídica e do Direito Digital, devido à escassa importância dada à matéria pelos professores de Direito das universidades e também pelos funcionários do governo; ainda é planejada a inclusão da matéria informática jurídica nos planos de estudo das faculdades de Direito, desenvolvendo inicialmente a doutrina nacional;

Tendência crescente ou progressiva: distinção clara entre a informática jurídica e o Direito Digital (ramos relacionados, porém totalmente independentes um do outro); Direito Digital como ramo autônomo do Direito (incluindo-se nos planos de estudo das principais faculdades de Direito do país), de maneira separada a matéria de informática jurídica; na Europa recomenda-se aglutinar ambas as matérias sobre a concepção "Informática e Direito", por considerar mais completa esta definição;

Tendência avançada ou próspera: destaca a necessidade e importância de desenvolver um trabalho legislativo no que diz respeito ao Direito Digital, com normas específicas que regulem a sua aplicação, já que alcançou importância e respeito na doutrina e jurisprudência; desenvolvimento e consolidação da legislação, doutrina e jurisprudência nacional do Direito Digital, controvérsia de casos práticos nacionais e internacionais na Corte Suprema do país;

Tendência culminante ou inovadora: avanços importantes no que diz respeito ao desenvolvimento da informática jurídica meta-documental ou decisória, já que os centros de investigação para a utilização de sistemas com inteligência artificial aplicados ao Direito desenvolvem teses de doutorado relativas à inteligência artificial e ao Direito; desenvolvimento de projetos práticos e específicos de utilização da inteligência aplicados ao Direito.

Ainda temos muito que observar sobretudo no que diz respeito ao mundo digital, que a velocidade que as informações e dados são compartilhados são de tal forma acentuadamente rápida e por esta razão ainda temos muitas questões a serem discutidas. Em vista da dinâmica em que as coisas acontecem no meio digital, diversas relações são estabelecidas a todo momento, o próprio mercado exige e acompanha esta evolução que caminha a passos largos onde quem não se atualiza ou acompanha acaba sendo deixado para trás se tornando obsoleto e ultrapassado, não conseguindo desta forma obter até mesmo um maior sucesso profissional. A abordagem nova e constante com o surgimento de novas tecnologias tem ocasionado, a veracidade de fatos que antes poderiam ser considerados apenas uma utopia, mas que vieram a se tornar uma realidade mais concreta e imersiva do jamais poderíamos imaginar, tal a velocidade que esse tipo de avanço acontece. Diante destas afirmações se faz perceptível a relevância do estudo deste assunto afim de que haja uma maior adaptação, tanto exercida por profissionais da Tecnologia da Informação assim como do Direito, com o objetivo de reduzir e sanar todas as problemáticas do tema como desenvolvimento.

A origem do Direito Digital parte de diversas relações em meios sociais e amplo alcance que vão muito além dos meios atuados, essa celeridade de informações e mutações forçam uma adequação, bem como a velocidade de aplicação das leis, em meio a uma população muito informatizadas que faz com que tal impacto seja extraída das leis. Bem como afirma o professor Paiva “sem a ajuda atual da informática entrariam em colapso”.

Em razão da velocidade que essas mudanças ocorrem, contribui para mudança no mundo do Direito Digital como um ramo jurídico autônomo, bem como os demais ramos do Direito como por exemplo o o Direito Empresarial, Direito Penal, Direito previdenciário, o Direito tributário, Direito Civil, e os demais.

De acordo com Marcelo Cardoso Pereira:

O Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito

do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos.

Esses questionamentos de autonomia do Direito Digital são de extrema relevância afim de que essa realidade jurídica seja sólida e de grande respeito jurídico, diante as muitas inovações que surgem a cada dia e são estabelecidas de forma *online* assim como as diversas formas de contratos além de prováveis impactos de diversos atos lesivos de grande potencial serem previstos em leis com a referida aplicação de uma matéria do Direito.

1.3 O DIREITO DIGITAL E SUAS CONEXÕES COM OS OUTROS RAMOS DO DIREITO

Ao interagir de uma ampla forma e sob diversas conexões e abrangências, o Direito Digital se apresenta, de tal forma, semelhante e pluridisciplinar, digo, as suas interferências em diversos ramos do direito brasileiro se faz tão presente, que podemos perceber-lo quase que em sua totalidade ou pelo menos em grande medida. Mostrando assim que tudo que o mundo digital toca, também diz respeito ao mundo jurídico e suas ramificações. Bem como menciona Alexandre Atheniense, na ocasião evidencia acerca dos muitos ramos jurídicos no qual se assemelham e se conectam com o Direito Digital menciona:

O material e o Processual Civil (assinatura digital, responsabilidade civil, invasão da privacidade e destruição de propriedade virtual ou informatizada; provas ilícitas; direitos autorais sobre *software* e *hardware*; atividades irregulares no processo; composição judicial por meios eletrônicos), Penal (diferenciação dos crimes de informática puros e impuros; valoração e pena; discussão acerca da tipicidade ou inaplicabilidade de dispositivos velhos em atividades realizadas através de aparelhagem eletrônica), Tributário (tributação de atividades econômicas realizadas no mundo virtual, distinção das atividades, aplicação ou não de certas normas tributárias; incidência tributária territorial; regulamentação e legitimação da informática como uma forma de pagamento, declaração de imposto) e até Trabalhista (nos casos de trabalho realizado à distância através de instrumentos informatizados).

Ainda podemos dizer que no Direito Civil é motivo de grande incidência ações de danos morais e difamação, também no direito autoral e mesmo o direito Constitucional. Ainda existem diversas controvérsias em razão ao monitoramento de *e-mails* ao tocante a privacidade, bem como se nota junto ao Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar ainda que o compartilhamento de dados contendo

diversas informações dos usuários são lícitos, todavia vale destacar as diversas relações entre eles e o Direito Digital de maneira que o grande avanço de compras *online* ampliou o crescimento de diversas melhorias em variados tópicos de relações jurídicas especialmente no mundo dos negócios no tocante as muitas espécies de contratos como por exemplo contratos de empréstimo, de comodato e compra e venda dentre outros além de diferentes formas de adesão e cláusulas de adesões.

Observados nas palavras de Paiva, as disciplinas são:

Direitos Humanos – utilização da informática na agilização de processos de milhares de detentos no país, permitindo, assim, julgamentos mais céleres, progressões de regimes automáticas, dentre outras medidas que diminuiriam consideravelmente as injustiças que o Estado tem perpetrado contra vários apenados, os quais, muitas vezes, já cumpriram suas penas, embora continuem no cárcere à espera de uma solução jurisdicional;

Propriedade Intelectual - a interrelação entre o Direito Digital e a propriedade intelectual é primordial e enseja uma série de preocupações por parte dos estudiosos, advindas de implicações jurídicas provenientes da facilidade de reprodução e utilização da propriedade intelectual, que pode ser violada com um simples toque de comando por intermédio de um computador; a tecnologia digital permite cópias perfeitas, enquanto que a *Internet* sem fronteiras propicia rápida disseminação das cópias, sem custo de distribuição; Direito Civil – dessa relação tem-se inúmeros pontos de convergência materializados pelo direito contratual e das obrigações; o fenômeno da *internet* é um movimento social que necessita do amparo jurídico e legal para fins de pacificação dos possíveis conflitos oriundos dos choques de interesses dali decorrentes, dentre os quais, os relativos à contratação por meio eletrônico; outra questão é quanto a jurisdição ou Tribunal competente para se julgar o caso, já que na rede mundial de computadores a existência de espaços virtuais dificulta, senão inviabiliza, a individualização do lugar onde se deu o evento danoso;

Direito Comercial - as relações comerciais vêm sofrendo uma série de modificações que tem fundamental importância para a própria sobrevivência ou não da empresa no mercado, o que enseja uma série de problemas jurídicos que necessitam ser dirimidos pelo Direito Comercial, que, no entanto, não está apto a fornecer soluções eficazes para os problemas surgidos; daí a necessidade da correlação entre os dois direitos para fomentar o comércio eletrônico, através da criação de normas reguladoras e de definições legais a respeito do tema, posto que inexistem hoje em termos legislativos no Brasil;

Direito Tributário - as atividades realizadas virtualmente têm gerado discussões polêmicas, sendo que as principais giram em torno do comércio eletrônico, mais especificamente sobre se a tributação incide ou não sobre esse tipo de transação e, caso incida, como tributá-la; atualmente os sites não podem ser qualificados como estabelecimentos virtuais, devendo ser considerados meras extensões dos estabelecimentos físicos, por não haver legislação que regule as peculiaridades dos mesmos;

Direito do Consumidor – a proteção aos direitos do consumidor deve ser estendida às relações de consumo estabelecidas via *internet*, o que denota maior evidência e importância para o entrelaçamento entre as duas matérias que devem caminhar juntas, para que a referida relação permaneça pautada pelos princípios do Direito;

Direito Eleitoral – com a modernização do processo eleitoral em todo o país os eleitores passaram a exercer seu direito de voto utilizando a evolução tecnológica evidenciada pela urna eletrônica; eleição totalmente

informatizada, do início ao fim, do registro do eleitor à totalização dos votos, passando pelo ato de votar; entretanto, essas inovações implicam em questões jurídicas que, por intermédio do Direito Eleitoral, terão que ser adequadas e estudadas com a devida vinculação aos princípios e normas pertinentes do Direito Digital.

Essa discrepância pode ir muito além, no tocante a referida situação expõe partes de determinadas áreas jurídicas na qual o Direito Digital faz parte, portanto podemos perceber a grande influência e conexões e a vasta abrangência que se faz presente neste ramo do direito e suas muitas problematizações ocasionadas por esta nova realidade da qual não podemos fugir ou ignorar por se fazer presente todos os dias e que nos permeia.

Assim como ilustra Arnoldo Wald:

Novas formulações não de ser criadas, outros equilíbrios devem ser encontrados, no plano dos contratos, da família, da sociedade e do próprio Estado, para que o Direito não seja uma espécie de “camisa-de-força” que impeça a boa utilização das novas técnicas, e que prevaleça um clima de cooperação dominado pela ética.

Podemos então chegar a conclusão que o Direito Digital com certeza é de fato o desenvolvimento e crescimento do nosso direito, que vem sendo aprimorado e se expandindo a todo tempo a mediada que surgem novas discussões. Essas novas discussões são fundamentais para o desenvolvimento de novos ramos do Direito que vão muito além do que já está bem conhecido. Portanto, o Direito Digital envolve diversos princípios fundamentais garantidos pela carta magna estando em vigência sendo exercidos diariamente, bem como mostra a relevância de novos institutos além de diversos elementos no qual diz respeito a ideia jurídica, em suas diversas ramificações expandindo-se a cada dia.

2. O MARCO CIVIL NA INTERNET

É uma legislação que inovou vários aspectos da regulamentação das práticas das empresas relacionadas ao ambiente digital. A partir do crescimento dos e-commerces e do crescimento e da existência virtual nas empresas.

A lei que regula a utilização da internet no Brasil por princípios e previsão e garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de indicação para a atuação do Estado.

O caráter global da internet e a ausência de um domínio único sobre suas dimensões impõem acerca dos efeitos do mundo virtual na vida real de usuários. Nesse sentido, ressalta-se o equívoco da afirmação de que a internet seria o meio livre e irrestrita circulação de informações, onde qualquer espécie de restrição ou censura seria vedada (GREENBERG 2016, p 21).

A concepção do pesnamento do Marco Civil surgiu a partir da percepção do professor Ronaldo Lemos, expressa em artigo publicado em 22 de maio de 2007. Partindo 17 de debates e sugestões, foi formular a minuta do anteprojeto que voltou a ser debatida, numa segunda fase, em um processo de construção colaborativo com participação da sociedade. O Marco Civil foi descrito pelo então Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, como "A Constituição da internet". Também foi descrito pelo site Techdirt como uma lei "anti-ACTA", fazendo referência ao Acordo Comercial Anticontrafação, muito criticado por restringir a liberdade na internet e que acabou rejeitado pela União Europeia. Foi também muito criticado sob a alcunha de AI-5 digital. Após ser desenvolvido colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog.

Atualmente a principal lei que regulamente o âmbito jurídico no Brasil é o marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014). Sancionada em 2014, foi o primeiro a regulamentar e tratar sobre o uso da informática no Brasil. Também trouxe garantias aos internautas, O Marco Civil da internet regulamenta a responsabilidade civil de usuários e provedores. O processo do qual o texto é resultado ao ano de 2009. Naquela época existiam 26 propostas para a regulamentação da internet no Congresso Nacional. Mas a reação da sociedade civil ao Projeto de Lei nº 84/1999, conhecida como AI-5 Digital, foi o motivo do Ministério da justiça a iniciar um processo de consulta pública através da internet para a construção de uma lei.

Em frente a importância que foi adquirido pela internet e sua complexidade que foi restabelecida pelas relações estabelecidas, cada vez mais deveres e direitos virão a ser garantidos aos sujeitos envolvidos. Foi proposto elaborar novas normas para a proteção não só da pessoa física mas também no âmbito digital. Na internet assim como todas as outras ações desenvolvidas, se submetem estritamente aos princípios constitucionais.

2.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O art. 3º do Marco civil da internet prevê que no Brasil ela se encontra alicerçada em um tripé axiológico formado pelos princípios da privacidade e da liberdade de expressão além do princípio da neutralidade de rede, que estão ligados entre si. Enquanto a neutralidade de rede reforça a liberdade de expressão e o da privacidade representa seu limite.

O princípio da neutralidade da rede, determina que a rede deve tratar de forma semelhante tudo aquilo que transportar, sem fazer discriminações quanto a natureza do conteúdo ou identidade do usuário.

Garantir uma experiência integral da rede a seus usuários, um tratamento isonômico dos dados, sem distinção de conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, havendo expressa vedação de bloqueio (WU, 2012, p. 244).

O princípio impõe que a filtragem ou os privilégios de tráfego devam respeitar apenas motivos políticos, comerciais, religiosos ou culturais que criem forma de discriminação ou favorecimento.

Em relação a privacidade, sua configuração de maior destaque é o controle da circulação das informações pessoais. Afirma-se que a configuração atual da privacidade ultrapassa o eixo "pessoa-informação-segreto" para se estruturar naquele da "pessoa-informação-controle".

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de expressar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil contata-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios a fim de garantir a pessoa possa desenvolver sua personalidade na internet.

Por mais que seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial a liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano

e mesmo do inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar a inviolabilidade dos direitos a privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental a indenização em caso de violação consagrar já no texto constitucional 19 atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial (SARLET 2015, p 23).

Com consequência, parece essencial compatibilizar os princípios constitucionais e nunca os colocar em atrito. É necessário entender que a liberdade de expressão é condição para que a personalidade humana possa ser totalmente desenvolvida e protegida, o próprio princípio da liberdade constitucional consolida numa perspectiva de liberdade de exercício da vida privada (RODOTÀ, 2008, P. 74-75). Assim, liberdade significa hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier (BODIN DE MORAES, 2016, p 107).

2.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

É a lei nº 13.709/2018 que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16º do Marco Civil da internet. Aprovada em 2018 e com vigência em agosto de 2020. Ela criou uma categoria de novos conceitos jurídicos (‘‘dados pessoais, dados pessoais sensíveis’’) demonstra as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares de dados, gerando obrigações específicas para os controladores dos dados e cria uma série de procedimentos e normas para que haja maior cuidado com o tratamento de dados pessoais e compartilhamento de terceiros. Conceitua o advogado Luiz Fernando Pereira:

Para fins de aplicação prática, os dados pessoais coletado por estas empresas são toda e qualquer informação, como nome, CPF, RG, nacionalidade, estado civil, profissão, escolaridade, dentre outras. Dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção

religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Distintamente de Dado anonimizado, relativo 20 que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

A Lei Geral de Proteção de dados regulamenta no Brasil, em âmbito privado e público seu uso, transferência e proteção de dados pessoais, e determina quem são os agentes envolvidos e suas atribuições de responsabilidade por incidentes. O impacto da lei afeta as empresas do ramo diretamente, podendo determinar multas por não cumprir o valor acertado baseado no grupo econômico que está inserida a empresa infratora.

Tal como exposto, os pilares da Lei Geral de Proteção de Dados são as garantias constitucionais fundamentais de privacidade e liberdade, e também o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação nacional. Entretanto, destaca-se em seus princípios o da transparência da finalidade, segundo o qual "os dados só devem ser utilizados para as finalidades específicas para as quais foram coletados previamente informados aos seus titulares, e também do princípio da necessidade, que significa limitar o uso dos dados ao mínimo necessário para que possa atingir a finalidade pretendida, do qual surge ainda a indispensável exclusão imediata de dados, após atingida tal finalidade" (Samodossi 2018 p 27).

A lei define como dado pessoal "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", e toda a operação envolvida no tratamento, sendo levantado o conceito de titular, controlador, operador, compartilhamento, transmissão, em seu artigo 5º. O texto legal determina que estão suscetíveis à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive nos meios digitais, pessoas naturais ou por pessoas jurídicas do direito público ou privado, que estejam localizados no Brasil, ou que tenha por finalidade a oferta de produtos ou serviços no país, devendo a partir da lei possuir o consentimento expresso do usuário para esta operação.

O entendimento de consentimento demonstrada na lei é a livre manifestação. Inequívoca informada pelo titular dos dados.

A Lei garante e prevê o direito dos usuários ao acesso e obtenção, mediante recurso, retificação de informações de todos os dados tratados e o correto tratamento e retificação, mantendo os agentes sempre adaptados.

As mudanças causando impactando alteração na atual forma de tratamento de dados, a Lei foi estabelecida com a vacância de 18 meses, sendo sua vigência estabelecida para 16 de fevereiro de 2020. E desde essa época os investimentos em cibersegurança e compliance tem crescido com precedentes nunca antes visto, sendo afetado também pela pandemia que estamos enfrentando para assim agir ativamente na prevenção e detecção de crimes cibernéticos e remediar violações.

3. NOÇÕES DE DIREITO À PRIVACIDADE

Privacidade é uma palavra de origem latina, derivada do verbo *privare*, sendo seu adjetivo *privatus* (DONEDA, 2021, p. 105). Apesar de suas percepções estarem associadas originalmente, ao sentido de fora do grupo ou do coletivo, como noção de propriedade. Ainda hoje, principalmente em países de common law, as normas de tutela da privacidade possuem fundamento na proteção da propriedade privada. Mas não somente nos Estados com herança da common law tratam da privacidade na conotação de propriedade. No Brasil, por exemplo, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência são de matéria da privacidade, ainda atrelada à propriedade.

De início, com a privacidade tendo ligação direta com a noção de propriedade, a herança deixada pelo direito romano, bem como as contribuições do cristianismo, aliadas às vozes da filosofia tiveram papel fundamental para a criação desse direito que tutelaria a vida privada, que apresenta um caráter subjetivo. Subjetivo porque, a noção que existe uma dicotomia entre o público e o privado, evidencia que existe uma exclusão, que é de escolha do indivíduo.

Embora já houvesse o reconhecimento da necessidade de tutela desse novo direito da personalidade, sua origem se deu apenas de forma doutrinária, não sendo tratado em nenhum Código Civil, tampouco Constituições durante o século XIX.

A privacidade, em diferentes períodos e sociedades, era utilizada com suas fartas acepções, por meio de costumes, tendo, porém, palco como direito fundamental após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas.

A noção de privacidade, em si, não é recente ± com os diversos sentidos que apresenta, pode ser identificada nas mais variadas épocas e sociedades. Porém, a privacidade começou a ser concretamente abordada pelo ordenamento jurídico somente no final do século XIX para, enfim, assumir as suas feições atuais apenas muito recentemente (DONEDA, 2020, p. 29).

Já o direito brasileiro tutela o direito à privacidade dividindo-o em dois bens jurídicos, que, em teoria, são distintos: A intimidade e a vida privada (Art. 5, X, da CF/88). A distinção presente nos bens jurídicos é baseada na Teoria das Esferas de Henrich Hubmann.

O embasamento da distinção do Constituinte brasileiro pode ser encontrado na teoria das esferas de Heinrich Hubmann, segundo a qual o sentimento de privacidade do indivíduo pode ser compreendido a partir de um esquema de círculos concêntricos, que representam diferentes graus de manifestação da privacidade: no núcleo estaria a esfera da intimidade ou do segredo (Geheimsphäre); em torno dela, viria a esfera privada (Privatsphäre); e em torno de ambas, em um círculo de maior amplitude, encontrar-se-ia a esfera pessoal (Öffentlichkeitsbereich), que abrangeria a vida pública do indivíduo (MENDES, 2019, p. 21).

Para que haja a harmonia entre o coletivo e o privado, o direito à privacidade não pode ser usada para ferir outros bem do ordenamento jurídico, tais como a liberdade de imprensa, a criação cultural, a segurança dos cidadãos, a autonomia.

3.1 CRIMES CIBERNÉTICOS

Crime cibernético é uma atividade criminosa que o alvo usa ou faz uso de um computador, uma rede de computadores ou um dispositivo conectado em rede. Na maioria desses crimes cibernéticos são ciber criminosos ou hackers que buscam

adquirir dinheiro. O crime cibernético é realizado por pessoas ou organizações. Para Feliciano crime cibernético é:

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno históricossócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que tem por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (2000, p. 13).

Os crimes cibernéticos são, assim como os crimes comuns, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém praticadas contra ou com a utilização dos sistemas de informática. Para a OECD – Organization for Economic Cooperation and Development (Organização para a cooperação Econômica e Desenvolvimento) da ONU crime de computador é qualquer comportamento ilegal, aéctico, ou não autorizado envolvendo processamento automático de dados e, ou transmissão de dados.

O conceito de delito informático poderia ser tralhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, 12 e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (ROSSINI 2004, p 110).

Essas organizações usam técnicas avançadas e são muito bem preparadas em termos técnicos. São raros os casos em que o objetivo é danificar os computadores que não seja o lucro. Os motivos nesses casos são pessoais ou políticos.

Os crimes cibernéticos são praticados das mais diversas formas, é importante destacar que os crimes e contravenções penais são compreendidos tanto pelas práticas na internet, quanto pelos sistemas informáticos, pois estes se difundem em ambiente virtual, o qual está repleto de usuários malintencionados, que seu objetivo é ter uma oportunidade para o cometimento de atos ilícitos.

Crime de informática é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através de computador. Inclui-se nesse conceito os delitos praticados através da internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador (Castro 2001, p 9)

Há diversas formas e espécies de cometimento de um crime cibernético, Colares nos ensina que:

Crime contra a segurança nacional, preconceito, discriminação de raça-cor e etnias, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software, calúnia, difamação, injúria, dano, apropriação indébita, estelionato, violação de direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, incitação ao crime, apologia ao crime ou criminoso. Falsa identidade, inserção de dados em sistema de informações. Falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões e jogo de azar (2002, p 02).

Os crimes cibernéticos cometidos em ambiente virtual possuem uma lista extensa e com a universalização da internet, sua prática aumentou em proporções nunca antes vista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se garantir que a implementação da Lei é de extrema importância, eis que tem como objetivo garantir a regulamentação ampla do tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil.

Como se pode perceber, neste artigo científico, o avanço das tecnologias, assim como a inserção de novos modelos de negócio, trazem juntos a necessidade de uma maior proteção à privacidade dos cidadãos. Nota-se assim, que a privacidade - não somente no Brasil, como também no mundo – é de grande valor, no qual não pode ser deixado de lado. Muito pelo contrário, o direito à privacidade vem cada vez mais ganhando força, uma vez que tem crescido a quantidade de denúncias nas utilizações de informações pessoais de forma abusiva, sem o devido consentimento, se tornando invasivas, muitas vezes sem que o usuário tivesse qualquer conhecimento sobre elas, utilizando ainda, com fins políticos, sociais e principalmente econômicos.

Diante desses inúmeros fatos, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (GDPR): uma lei brasileira, que tem como origem a regulamentação Europeia. A referida lei tem como foco estabelecer harmonia entre o direito à privacidade e o uso intenso de informações pessoais. O objetivo então, concentra-se em resguardar os direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade, e a personalidade do indivíduo como pessoa.

A influência do ambiente digital impactou nas relações de todas as áreas do direito: direito constitucional (nova visão sobre privacidade); direito penal (crimes virtuais); direito tributário (impostos sobre transações online); direito do consumidor (com o e-commerce e bancos de dados) etc.

O fato é que o direito digital é uma realidade que não se pode ignorar. É cada dia mais recorrente os comportamentos humanos acontecendo no meio digital. Essa tendência é reforçada pela abrangência da área, onde cada vez mais as pessoas estão exigindo uma maior transparência no uso dos seus dados pessoais, de forma que a efetiva proteção à privacidade não pode ser negligenciada, sob pena de se inviabilizar qualquer forma de atuação no mercado global. Portanto, é indispensável que as empresas que coletam dados e realizam o tratamento dele deixem claro aos usuários o objetivo da captura das referidas informações, ficando, assim, no controle efetivo das suas informações pessoais.

RIGHT TO PRIVACY AND ITS IMPORTANCE IN THE DIGITAL AGE

ABSTRACT

This scientific article aims to demonstrate the importance of the General Data Protection Law nº 13.709/2018 (LGPD), in parallel with the Marco Civil da Internet, which disciplined the use of the Internet in Brazil for those who use the network, as well as the limit of State action. Reasons why it directly influences the daily lives of millions of Brazilians, in addition to the debate on the growth of digital law, especially in Brazil, in which it guides the relations of law in the virtual environment. Bringing an analysis with regard to the application, definitions and data processing, in a clear and objective way, aiming at the fundamental right to privacy. It discusses a topic of great relevance, especially in the current political situation and current legal figure in our country.

Keywords: Brazil. Privacy. Internet Civil Framework. Data protection.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Direito Eletrônico ou Direito da Informática? Informática Pública vol. 7 (2): 11-18, 2005. Disponível em: http://www.ip.pbh.gov.br/ANO7_N2_PDF/IP7N2_almeida.pdf. Acesso em 05.06.2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

CANTU, Ricardo. La Informática Jurídica en las Facultades de Derecho de América Latina. Disponível em: <http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/informatica-facultades-america-latina-107318>. Acesso em 05.06.2022.

CASTRO. Carla Rodrigues Araújo. Crime de informática e seus aspectos processuais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2001.

COLARES, Rodrigo Guimarães. Cybercrimes: os crimes na era da informática <https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrime-os-crimes-na-era-da-informatica> Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresins, ano 7. Acesso em 18 nov. 2022.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais (livro eletrônico): elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, Informática e Criminalidade: parte I, Lineamentos e Definições. Boletim do Instituto Pedro Pimentel, São Paulo, v 13, n 2, 2000.

GREENBERG, Andy. Its Been 20 Years since This Man Declared Cyberspace Independece. Wird. Disponível em: <https://www.wired.indepedence/>. Acesso em 14 nov. 2022.

MENDES, Laura Schertel. A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de três níveis. Editora Revista dos Tribunais: edição especial LGPD, 2019, p. 21.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Os institutos do direito informático. Maio, 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543-1-PB.pdf> . Acesso em 05.06.2022.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. Novembro, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direito-eletronico>. Acesso em 05.06.2022.

PEREIRA, Luiz Fernando. Direito digital e internet. Disponível em: <https://luizfernandopereira.com/direito-digital>. Acesso em: 18.11.2022.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade na Internet. Juruá Editora. Novembro, 2003. 1ª Edição.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. Acesso em 15 nov. 2022.

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas. Consulta jurídica. 19 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em 11 nov. 2022.

SOMADOSSI, Henrique. O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Migalhas nº 4.478 24 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,310470+que+muda+c om+a+Lei+Geral+de+Proteção de Dados](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,310470+que+muda+c om+a+Lei+Geral+de+Proteção+de+Dados). Acesso em 19 nov. 2022.

THENIENSE, Alexandre. Informatização e Prática da Advocacia no Mundo Contemporâneo. Dezembro, 2006. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/cibercultura/informatizacao-e-pratica-da-advocacia-no-mundo-contemporaneo-3/>. Acesso em 05.06.2022.

TAKAHASHI, Tadao. (Org) O Livro Verde. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <HTTP://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>. Acesso em: 22.10.2022.

WALD, Arnoldo. Os contratos eletrônicos e o Código Civil. In Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. Coord. Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 15.

Wu, Tim. Impérios da comunicação. Do telefone a internet, da AT&t AO Google. Traz. De C. Carina. Rio de Janeiro: Zhahar,2012.